

EMENDA N° – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 27. A supressão da vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e só poderá ser autorizada a imóveis que estejam previamente inseridos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental licenciado pelo órgão ambiental federal competente.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser utilizadas espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, informações sobre:

I – a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel;

II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III – a comprovação de utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independe da prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do PLC 30 trazia um pequeno equívoco quando dispunha sobre a competência para autorização de desmatamento. Aparentemente reproduzindo a redação do PLC nº 1, de 2010, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, e que está em trâmite neste Senado Federal, ele trazia a possibilidade de que os Municípios pudessem ser competentes para autorizar desmatamentos nos casos em que as áreas a serem suprimidas estivessem inseridas em Áreas de Preservação Ambiental (APA) por eles instituídas. A redação do referido projeto, já aprovado pela Câmara dos Deputados, no entanto, é distinta. Ela, corretamente, deixa claro que a competência para autorizar o desmatamento que venha a ocorrer em APA municipal ou estadual continua sendo dos órgãos estaduais.

Segundo o art.15 da Lei Federal 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a APA é a categoria menos restritiva de unidade de conservação, sendo caracterizada como “uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”. Esse mesmo artigo deixa claro que elas podem ser constituídas de áreas públicas ou privadas.

A realidade é que essas unidades, por trazerem pouca ou nenhuma restrição ao uso do solo, são as mais frágeis do ponto de vista da conservação. Para se ter uma idéia, segundo dados do INPE, na APA Federal Triunfo do Xingu, situada no Estado do Pará, e que abrange os municípios de Altamira e São Félix do Xingu, foram desmatados mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) hectares de florestas entre 2002 e 2010. Isso ocorre porque todas as áreas localizadas em seu interior são de propriedade privada (ou

ocupações particulares de áreas públicas devolutas) e, mesmo sendo uma APA, não há qualquer restrição adicional ao desmatamento.

Por ser uma categoria pouco ou nada restritiva de unidade de conservação, muitos estados e municípios criaram APA extensas em seus territórios, já que não implicam em desapropriação e, ao mesmo tempo, trazem impacto político positivo, pois dão a impressão de que uma ação de conservação está sendo tomada.

Com a redação original trazida pelo PLC 30, haveria o estímulo para que Municípios viessem a criar APA em boa parte da extensão de seus territórios apenas para ganhar a competência de autorizar desmatamento. Isso seria, como é claro, uma temeridade, pois delegaria aos entes federativos mais frágeis e suscetíveis a pressões de interesses locais o poder para autorizar desmatamento. Na Amazônia isso significaria o fim de qualquer política nacional de controle do desmatamento.

A redação oferecida, que reproduz aquela do PLC nº1, de 2010, resolve essa questão, deixando claro que a competência para autorizar desmatamentos em APA continua sendo dos órgãos estaduais, mas, ao mesmo tempo, deixando a porta aberta para que municípios com condições técnicas e estruturais para fazer análises responsáveis de pedidos de desmatamento possam fazê-lo mediante delegação do órgão responsável, que no caso é o estadual.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES